



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 30/06/2000.

PL 1400/2000

Em 28/06/00
Está

PROJETO DE LEI Nº (Do Deputado Wasny de Roure)

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre viagens oficiais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

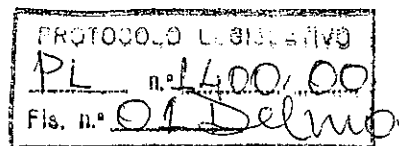
Art. 1º É proibido aos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, bem como aos seus servidores, aceitar passagens e hospedagem para participação em eventos, salvo quando for de interesse do Poder que integrar e este patrocinar o ato ou custear a presença do agente público.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo o convite oficial de Estado da Federação ou país que mantenha relações com o Brasil, dirigido a chefe do respectivo Poder e a participação seja por ele autorizada.

Art. 2º Independentemente das sanções penais, civis e administrativas cabíveis, ao descumprimento do disposto nesta Lei aplica-se a sanção prevista no art. 12, I da Lei nº 8.329, de 02 de junho de 1992, e as regras legais inerentes a cada Poder no que diz respeito ao decoro e à ética.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Tem sido objeto de divulgação pela imprensa, viagens de membros de Poderes e também de servidores públicos, custeadas por empresas que, sem nenhuma dúvida pretendem agraciar seus convidados, visando, em contrapartida, obter facilidades em seus pleitos.

Faz parte da tradição do serviço público, em qualquer nação civilizada e democrática, proibir que os seus agentes públicos recebam vantagens que possam, ou tenham por objetivo, interferir no seu exercício profissional. Em razão desse princípio a Lei nº 8.112/90 proclama a seguinte regra:

"Art. 117. Ao servidor é proibido:

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;"

mpm



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Também é certo que há no Congresso Nacional semelhante iniciativa legislativa visando o estabelecimento de regras proibitivas na órbita da União.

O Distrito Federal em razão das suas naturais peculiaridades, mais do que qualquer outra unidade da Federação, deve se colocar em posição de vanguarda.

Assim, em consonância com os anseios de moralidade pública e administrativa, cabe a esta Casa Legislativa editar norma que torne expressa a vedação dessa práticas no Distrito Federal.

Sala das Sessões , de junho de 2000.

Deputado Wasny de Roure

